

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

## ACÓRDÃO Nº 187/2017 (9.3.2017)

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22 SANTALUZ

<u>IMPETRANTE:</u> Coligação RENASCE A ESPERANÇA.

Advs.: Jaqueline Macêdo Barboza de Barros, Érica Rubina Costa dos Santos Pacheco, Mário Cezar da

Silva Lima e outros.

AUTORIDADE COATORA: Juiz Eleitoral da 145ª Zona.

<u>LITISCONSORTES:</u> Quitéria Carneiro Araújo e Márcio Evangelista de

Oliveira (Adv.: Élido Ernesto Reyes Júnior) e Zenon Nunes da Silva Filho (Adv<sup>a</sup>: Láysa Barreto

de Araújo).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de segurança. Deferimento parcial da tutela de urgência. Pedido de juntada de documento novo. Direito líquido e certo albergado na legislação vigente. Concessão definitiva da segurança.

- 1. Considerando que a legislação processual civil (art. 435, parágrafo único), de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, comporta a juntada posterior de documento formado após a petição inicial, e que tal providência, além de não trazer prejuízo à ordem processual, representa homenagem à busca da verdade real e à ampla defesa, impõe-se o deferimento da juntada da documentação pretendida;
- 2. No que se refere à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, desde que se resguarde o tratamento isonômico entre as partes;
- 3. Ordem parcialmente concedida em definitivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da

Bahia, à unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A

**SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

## JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação RENASCE A ESPERANÇA, composta pelo PMDB, PPS, PSB, PRB, PV e Democratas, contra ato da juíza da 145ª Zona Eleitoral/Santa Luz que, ao indeferir o pedido formulado pela Impetrante, terminou por lhe violar direito líquido e certo.

Resumidamente, extrai-se dos autos que, nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de juntada de termo de declaração prestada pelos membros da comunidade evangélica COPELUZ perante o Ministério Público e, ainda, o pedido de oitiva dos aludidos membros, como testemunhas referidas, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.01.2017.

A impetrante aduz que "as declarações dos membros da comunidade evangélica ao Ministério Público tem direta relação com a causa de pedir da aludida Ação, motivo pelo qual devem ser consideradas no julgamento da mesma".

Alega, ainda, que a referida decisão revela-se nula porquanto carece de fundamentação, já que foram formulados dois pedidos sucessivos - a juntada de documento que comprovaria a ocorrência de fato novo – termo de declaração dos membros da COPELUZ e a oitiva desses membros acerca dos fatos constantes do indigitado termo – e a magistrada, por sua vez, só teria enfrentado o segundo pedido.

Ademais, sustenta que a autoridade coatora, ao proferir a decisão guerreada, vilipendiou-lhe a garantia do contraditório. Afora isso,

assevera que a "decisão é incongruente, pois o motivo por ela invocado, isto é, não ter a IMPETRANTE arrolado testemunhas, não a impede de produzir prova documental ou qualquer outro meio de prova."

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/62.

Às fls. 64/67, considerando presentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da ordem liminar pretendida, em juízo de cognição sumária, concedi parcialmente a tutela de urgência requestada para permitir a juntada, nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145, do termo de declaração prestada pelos membros da COPELUZ junto ao MPE, consignando, todavia, que, "no que toca à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia".

Às fls. 76/77, Quitéria Carneiro de Araújo, Márcio Evangelista de Oliveira e Zenon Nunes da Silva Filho, na condição de litisconsortes, manifestaram-se, pugnando pela cassação dos efeitos da liminar, sob a alegação de que a prova pretendida foi produzida de forma escusa. Acostaram, ainda, os documentos de fls. 81/110.

A autoridade coatora aduz nas informações prestadas às fls. 112/113, que os pedidos formulados foram indeferidos "sob o fundamento de que não é possível pretender-se intimação de testemunhas na condição de 'referidas' antes mesmo da realização da audiência de instrução", acrescentando entender que "não cabe alegação de fato novo em sede de AIJE, sobretudo diante da mudança de situação jurídica dos dois primeiros investigados, os quais já foram diplomados e empossados nos cargos do Poder Executivo de Santaluz, existindo outros instrumentos jurídicos no

Direito Eleitoral que poderiam ter sido utilizados pela Coligação investigante".

Ademais, informa que, tão logo intimada da decisão liminar, adotou providências no sentido de garantir seu cumprimento.

Às fls. 116/118, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela confirmação da decisão liminar, com a consequente concessão parcial da segurança pleiteada.

É o relatório.

#### VOTO

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estatui:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra decisão da autoridade coatora, que indeferiu pedido de juntada de termo de declaração prestada pelos membros da comunidade evangélica COPELUZ perante o Ministério Público e, ainda, o pedido de oitiva dos aludidos membros na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.01.2017, terminando, a seu ver, por violar-lhe direito líquido e certo.

Em sede liminar, por entender que a situação em tela encontra albergamento na legislação em vigência e o perigo na demora restava evidente, concedi parcialmente o pleito requerido.

Com o decorrer do presente *writ*, não houve quaisquer elementos novos que deem ensejo à mudança de diretiva deste Relator, de modo que a decisão liminar merece ser confirmada, razão pela qual peço vênia para trazer à colação a respectiva parte dispositiva:

"(...) O primeiro deles, a plausibilidade do direito alegado, emerge da tese jurídica de que a decisão indeferitória proferida pela magistrada zonal, em sede de AIJE, representou flagrante vilipêndio ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, ao da ampla defesa e ao da busca da verdade real. Com efeito, numa análise perfunctória, observa-se que o ato que ora se reputa coator consistiu no indeferimento da juntada de

petição manejada pela Impetrante por meio da qual se pleiteia: 1) a juntada de termo de declaração prestado pelos membros da COPELUZ junto ao MPE zonal e 2) a oitiva dos mesmos, na condição de testemunhas referidas, na audiência de instrução marcada para o dia 31/01/2017.

Pois bem, num relanceado estudo da situação em epígrafe, tenho que a decisão fustigada mostra-se com fundamentação incompleta, uma vez que apontou somente o motivo do indeferimento da oitiva das aludidas testemunhas, não explicando o porquê de não haver aceitado a juntada do referido termo de declaração.

Neste ponto, aliás, entendo, a princípio, que a juntada do termo de declaração não traz prejuízo à ordem processual. Ao reverso, representa verdadeira homenagem à busca da verdade real e à ampla defesa, princípios por demais caros ao Estado Democrático de Direito e que, por isso mesmo, devem ser perseguidos a todo instante quando da atuação jurisdicional.

Não bastasse isso, deve-se ter em mente que a legislação processual civil (art. 435, parágrafo único), de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, comporta a juntada posterior de documento formado após a petição inicial, exatamente como se sucedeu na situação em foco (ajuizamento da AIJE no dia 27.09.2016 e termo de declaração prestado no dia 30.11.2016). No que pertine ao segundo elemento necessário à concessão da medida liminar, o risco em se protrair a prestação jurisdicional requerida, de igual modo faz-se presente na situação sub examine, uma vez que a proximidade da audiência de instrução

examine, uma vez que a proximidade da audiência de instrução e julgamento, marcada para a próxima terça-feira, dia 31/01/2017, mostra-se inconteste.

À vista de tudo o quanto exposto, entendendo que a decisão em tela, em juízo de cognição sumária, afigura-se violadora do direito líquido e certo da impetrante de participar de um processo eleitoral em que lhe sejam garantidos o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, da busca da verdade real e da fundamentação das decisões judiciais, conheço deste mandamus e, louvando-me na previsão contida no art. 300, §2.º do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA requestada para permitir a juntada nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145 do termo de declaração prestada pelos membros da COPELUZ junto ao MPE. No que toca à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes.

Por tais razões, em harmonia com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela parcial concessão da segurança em definitivo.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator